



RESOLUÇÃO N.º 341/2021-CAD/UEMA

Disciplina o procedimento para apuração de responsabilidade decorrente de eventuais infrações cometidas no decorrer dos procedimentos licitatórios ou na execução dos contratos administrativos, bem como regulamenta a competência para aplicação das sanções administrativas no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração - CAD, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e de acordo com o disposto nos artigos 40, incisos XI e XII do Estatuto da Universidade Estadual do Maranhão;

considerando a necessidade de instituir o rito processual administrativo para a apuração de responsabilidade no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão;

considerando a necessidade de disciplinar o procedimento para apuração de responsabilidade decorrente de eventuais infrações cometidas no decorrer dos procedimentos licitatórios ou na execução dos contratos administrativos;

considerando a importância de regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão;

considerando o que determina a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho de Administração - CAD:

Art. 1º Disciplinar o procedimento para apuração de responsabilidade decorrente de eventuais infrações cometidas no decorrer dos procedimentos licitatórios ou na execução dos contratos administrativos, bem como regulamentar a competência para aplicação das sanções administrativas no âmbito da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, conforme previsto na legislação, contratos e instrumentos convocatórios.



Art. 2º Para os fins desta Resolução, equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre a Uema e fornecedores/prestadores de serviços (pessoas jurídicas), ainda que com outra denominação, mas que estabeleça obrigações entre as partes.

Art. 3º A apuração da responsabilidade de fornecedores/prestadores de serviços em razão do cometimento de infrações administrativas observará, no que couber, as seguintes fases:

- I. Fase preliminar;
- II. Fase de notificação e defesa prévia;
- III. Fase de saneamento e decisão;
- IV. Fase recursal.

DA FASE PRELIMINAR

Art. 4º A fase inicial do procedimento se dará com a abertura de processo administrativo específico para a apuração de suposta infração, cuja instauração caberá à/ao:

- I. Agente de Contratação ou Comissão de Licitação, se os fatos ocorrerem durante o procedimento licitatório ou em caso de recusa em assinar o contrato;
- II. Fiscal de Contrato ou equipe de fiscalização, se os fatos ocorrerem durante a execução contratual.

Art. 5º É recomendável que os agentes identificados no artigo anterior instruem o processo, no mínimo, com as seguintes informações e documentos pertinentes à sua comprovação:

- I. Exposição dos fatos ocorridos, com a especificação dos sujeitos envolvidos, das medidas corretivas solicitadas ou diligências efetuadas;
- II. Indicação dos dispositivos editalícios, contratuais e/ou legais infringidos;
- III. Caracterização dos prejuízos causados ao erário, ao andamento do certame ou à execução do instrumento contratual;
- IV. Enquadramento da impropriedade a ser apurada e indicação fundamentada da sanção administrativa pertinente ao caso;
- V. Memória de cálculo, quando cabível a aplicação de multa;



VI. Comprovantes de recebimento pela empresa de Notificações, Registros de Ocorrência, Ordens de Serviço, Ordens de Fornecimento ou Notas de Empenho;

VII. Cópia do instrumento convocatório, termo de referência/projeto básico, proposta da licitante, termo de contrato, aditivos, entre outros, conforme o caso;

VIII. Cópia da portaria de designação do agente de contratação/comissão de licitação ou do fiscal e gestor/equipe de fiscalização do contrato, e sua respectiva publicação.

Art. 6º Após a abertura de processo para a apuração de responsabilidade, caberá à Coordenação de Contratos/PROPLAD manifestar-se:

I. Pelo arquivamento do processo, nos casos em que entender pela não caracterização do ato infracional nos autos sob análise;

II. Pela complementação das informações, devolvendo os autos ao setor competente para a juntada dos elementos probatórios ou dos esclarecimentos pertinentes ao caso;

III. Pela instauração da fase de notificação e defesa prévia.

Art. 7º Caberá à Coordenação de Convênios/PROPLAD, nos casos de seu interesse, juntar aos autos informações de sua competência e manifestar-se, motivadamente, conforme os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único. Serão considerados de interesse da Coordenação de Convênios/PROPLAD todo e qualquer processo de apuração de responsabilidade referente a procedimento licitatório ou contrato que envolva recursos sob sua supervisão.

Art. 8º Nos procedimentos sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, o procedimento para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade deverá ser conduzido por Comissão de Apuração de Responsabilidade especialmente designada pelo Reitor.

Art. 9º Após as devidas manifestações, os autos deverão ser submetidos à apreciação do Pró-Reitor de Planejamento e Administração, autoridade competente para decidir pelo arquivamento do processo ou autorizar a intimação do fornecedor/prestador de serviços.

DA FASE DE NOTIFICAÇÃO E DEFESA PRÉVIA

Art. 10 Conforme o caso, caberá à Comissão de Apuração de Responsabilidade ou à Coordenação de Contratos/PROPLAD comunicar ao intimado



sobre a abertura de processo para a apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, concedendo prazo para a apresentação das justificativas pertinentes, conforme a legislação em vigor.

Art. 11 A notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Número do processo administrativo de apuração de responsabilidade e menção expressa à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição do local e dos procedimentos necessários;
- II. Fatos e irregularidades que caracterizam a infração;
- III. Dispositivos editais, contratuais e/ou legais infringidos;
- IV. Base legal e contratual da sanção aplicável;
- V. Prazo para a apresentação de defesa e indicação das provas que desejar produzir.

Parágrafo único. A Uema deverá informar, ainda, sobre a possibilidade de alteração da penalidade aplicável dependendo da gravidade dos fatos apurados após a apresentação da defesa prévia pelo fornecedor/prestador de serviços.

Art. 12 Considerando a legislação aplicável ao caso, o prazo para apresentar defesa prévia será de:

- I. 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com o artigo 87, §2º, da Lei n.º 8.666/1993.
- II. 10 (dez) dias, na hipótese de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei n.º 8.666/1993.
- III. 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

DA FASE DE SANEAMENTO E DECISÃO

Art. 13 Compete à Coordenação de Contratos/PROPLAD ou à Comissão de Apuração de Responsabilidade, o exame da defesa prévia apresentada e a elaboração de Relatório de Análise de Defesa - RAD.

Parágrafo único. Poderá haver a realização de diligências ou de novas notificações, consideradas indispensáveis à instrução processual.

Art. 14 O RAD é peça informativa e opinativa sobre os fatos, argumentos e elementos probatórios suscitados no procedimento, devendo conter proposta de enquadramento do ato infracional, bem como discriminação, embasamento legal e quantificação expressa da sanção aplicável.



Art. 15 Os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica da Uema para fins de emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento, à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa e à proporcionalidade e razoabilidade da sanção proposta.

Art. 16 Caberá ao Pró-Reitor de Planejamento e Administração, por meio de delegação de competência do Magnífico Reitor, a aplicação das sanções administrativas no âmbito da Uema, ressalvada a hipótese de declaração de inidoneidade, cuja competência será exclusiva do Reitor.

Parágrafo único. Entendendo pela aplicação de sanção diversa para a qual não tenha competência, o Pró-Reitor de Planejamento e Administração deverá remeter os autos, motivadamente, para a apreciação do Magnífico Reitor.

DA FASE RECURSAL

Art. 17 Conforme o caso, caberá à Comissão de Apuração de Responsabilidade ou à Coordenação de Contratos/PROPLAD comunicar o teor da decisão ao fornecedor/prestador de serviços, facultando a defesa do interessado no prazo de:

I. 5 (cinco) dias úteis, nas hipóteses de previstas nos incisos I, II e III, do artigo 87, da Lei n.º 8.666/1993, bem como no artigo 7º, da Lei n.º 10.520/2002;

II. 10 (dez) dias úteis, quando da sanção prevista no inciso IV, do artigo 87, da Lei n.º 8.666/1993;

III. 15 (quinze) dias úteis, nos casos de aplicação das sanções previstas no artigo 156, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 18 No âmbito da Universidade Estadual do Maranhão, os recursos administrativos apresentados terão efeito suspensivo, haja vista o justo receio de prejuízos decorrentes dos efeitos de aplicação de penalidades.

Art. 19 A admissibilidade do recurso será analisada pela Comissão de Apuração de Responsabilidade ou pela Coordenação de Contratos/PROPLAD, sendo facultada a consulta à Assessoria Jurídica da Uema em casos de dúvidas jurídicas.

Art. 20 O recurso administrativo apresentado será encaminhado ao Pró-Reitor de Planejamento e Administração, quando tiver proferido a decisão impugnada, para exercício do juízo de reconsideração, motivadamente justificado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

§1º Caso o Pró-Reitor de Planejamento e Administração mantenha os termos de sua decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Reitor da Uema, dentro do prazo estabelecido no *caput*.

§2º O Magnífico Reitor deverá proferir decisão definitiva, podendo manter ou reformar o ato impugnado, de forma fundamentada, respeitados os seguintes prazos:

- I. 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/1993;
- II. 20 (vinte) dias úteis, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 166, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 21 Na hipótese de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, caberá apenas o pedido de reconsideração, dirigido ao Magnífico Reitor, o qual deverá ser analisado no prazo de:

- I. 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/1993;
- II. 20 (vinte) dias úteis, em conformidade com o disposto no artigo 167, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 22 Após o exaurimento da fase recursal, caberá à Comissão de Apuração de Responsabilidade ou à Coordenação de Contratos/PROPLAD notificar o fornecedor/prestador de serviços da decisão final proferida e promover a formalização da sanção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Planejamento e Administração - PROPLAD.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís - MA, 1º de junho de 2021.

Secretaria de Órgãos Colegiados
Superiores - UEMA
HOMOLOGADA
Em Reunião do CAD
Em 08/07/2021
Mocasto


Prof. Dr. Gustavo Pereira da Costa
Reitor

Mocasto
Maria de Fátima de C. Pinheiro
Secretária de Órgãos Colegiados
Superiores da UEMA